

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
AO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026

Processo Licitatório nº 79/2026

A empresa **VEX PLÁSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.604.276/0001-84, estabelecida na Avenida Industrial, nº 711, Distrito Industrial, Frederico Westphalen/RS, CEP 98400-000, neste ato representada por seu administrador **VALDEMAR FARIAS FANTINEL**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26/06/1971, natural de Frederico Westphalen/RS, portador da Cédula de Identidade nº 9061472974 SSP/RS, inscrito no CPF nº 682.858.170-91, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 762, Apto 404, Centro, Frederico Westphalen/RS, CEP 98400-000, vem por meio, solicitar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **20/07/2026**, sendo hoje dia **13/07/2026**, sendo portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, como segue: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.

DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA QUANTO AO MATERIAL DOS RESERVATÓRIOS

A Administração estabeleceu, para os itens 34, 35, 36 e 37, a exigência de fornecimento de reservatórios produzidos exclusivamente em **fibra de vidro**.

Entretanto, tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que existem no mercado reservatórios fabricados em **polietileno rotomoldado**, amplamente utilizados para armazenamento de água potável, produzidos conforme as normas técnicas da ABNT e comercializados pelos maiores fabricantes nacionais.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e vedando exigências que limitem injustificadamente a competição.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021:

"É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório."

Da mesma forma, o art. 11, inciso II, estabelece que o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição.

No presente caso, a definição exclusiva do material de fabricação não encontra justificativa técnica suficiente, pois tanto os reservatórios em fibra de vidro quanto aqueles produzidos em polietileno rotomoldado atendem à mesma finalidade de armazenamento de água potável, desde que fabricados conforme as normas técnicas aplicáveis.

DO ATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS

Os reservatórios de polietileno destinados ao armazenamento de água potável são regulamentados pela **ABNT NBR 14799** e pela **ABNT NBR 15762**, normas que estabelecem requisitos de:

- resistência mecânica;
- estanqueidade;
- durabilidade;
- segurança estrutural;
- potabilidade da água armazenada;
- identificação do fabricante;
- rastreabilidade do produto;
- desempenho em uso.

Assim, o cumprimento dessas normas garante que o reservatório seja apto para armazenamento de água destinada ao consumo humano, independentemente de ser fabricado em fibra de vidro ou polietileno.

Dessa forma, não existe impedimento técnico ou normativo para a utilização de reservatórios produzidos em polietileno rotomoldado.

DAS VANTAGENS TÉCNICAS DO POLIETILENO

Além de atender integralmente às normas técnicas brasileiras, os reservatórios fabricados em polietileno apresentam diversas vantagens reconhecidas pelo mercado, dentre elas:

- elevada resistência a impactos;
- não sofrem corrosão;
- não trincam com facilidade;
- não liberam farpas;
- superfície interna lisa, facilitando a higienização;
- menor proliferação de fungos e algas;
- proteção contra raios UV;

- menor peso, facilitando transporte e instalação;
- excelente durabilidade;
- menor necessidade de manutenção ao longo da vida útil.

Sob o aspecto sanitário, os reservatórios de polietileno preservam as características da água potável, não alterando cor, odor ou sabor, desde que produzidos em conformidade com as normas técnicas vigentes.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Ao limitar o fornecimento exclusivamente ao material fibra de vidro, o edital acaba excluindo fabricantes tradicionais de reservatórios em polietileno certificados, reduzindo significativamente o universo de participantes e restringindo a competitividade sem justificativa técnica.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que a Administração deve especificar o desempenho esperado do produto, e não restringir, sem motivação técnica, o processo produtivo ou o material empregado, salvo quando demonstrada tecnicamente a imprescindibilidade da exigência.

No presente caso, inexistente demonstração técnica de que apenas reservatórios em fibra de vidro sejam capazes de atender à necessidade da Administração.

Ao contrário, ambos os materiais atendem plenamente à finalidade do objeto quando produzidos em conformidade com as normas da ABNT.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a retificação do Edital para que os itens 34, 35, 36 e 37 passem a admitir o fornecimento de reservatórios fabricados em **fibra de vidro ou polietileno rotomoldado**, desde que atendam integralmente às normas **ABNT NBR 14799**, **ABNT NBR 15762** e demais normas técnicas aplicáveis;
- c) alternativamente, que seja substituída a especificação do material pela exigência de atendimento às normas técnicas pertinentes, permitindo a participação de qualquer fabricante cujo produto possua desempenho equivalente;
- d) por consequência, seja promovida a ampliação da competitividade do certame, em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 13 de Julho de 2026.

VALDEMAR FARIAS FANTINEL

CPF 682.858.170-91

Administrador